



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002583-48.2022.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIELE MANDEL (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HELEN MARQUES LOBATO, ALEX ALVES DOS SANTOS, RENATO MARTINS e LEANDRO DOS SANTOS ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002583-48.2022.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

APELANTE: GABRIELE MANDEL

APELADO: LEANDRO DOS SANTOS ROSA

APELADOS: RENATO MARTINS, HELEN MARQUES LOBATO, ALEX ALVES DOS SANTOS

VOTO Nº 54.305

BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO E CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO. FRAUDE NA VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Inexistência de nulidade processual, tendo em vista a concordância expressa da parte com o julgamento da lide no estado em que se encontrava, bem como a regularização da intimação da sentença por meio de republicação.**
- 2. Ausência de prova da alegada fraude na negociação de veículo automotor e da má-fé dos adquirentes subsequentes.**
- 3. Arquivamento do inquérito policial e ausência de demonstração de vício capaz de ensejar a nulidade do contrato ou indenização.**
- 4. Apelação não provida.**

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da ação de nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais derivadas da compra e venda de veículo usado, condenada a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Inconformada, a autora pede, preliminarmente, a anulação do processo a partir da decisão que determinou a especificação de provas, por irregularidades nas intimações via DJE, inclusive da sentença, diante da renúncia das advogadas que a representavam no processo. Na sequência, sustenta, em síntese, que os elementos presentes nos autos são suficientes para demonstrar a fraude praticada pelos réus. Afirma que o réu Leandro dos Santos Rosa apresentou comprovantes falsos de quitação de débitos do bem, repassando-o a terceiros. Alega, ainda, que os réus Alex Alves dos Santos, Helen Marques Lobato e Renato Martins adquiriram o veículo cientes da irregularidade e agiram em conluio, devendo ser responsabilizados pela fraude. Ressalta que há investigação criminal em curso para a apuração de eventual prática do delito de estelionato pelos réus. Por fim, requer o provimento da apelação para que seja anulada a sentença, declarado nulo o contrato de compra e venda, determinada a transferência do veículo para seu nome junto ao órgão de trânsito e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Recurso tempestivo, sem resposta e sem preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade processual.

Em atendimento à determinação de fl. 1288, foram juntadas as manifestações do Ministério Público e decisões proferidas após a manifestação juntada a fls. 1271/1272, destes autos, relativas ao Inquérito Policial nº 2307448/2020 (Processo nº 1501257-98.2021.8.26.0050).

Apenas os réus Renato Martins, Helen Marques Lobato e Alex Alves dos Santos se manifestaram sobre os tais documentos.

A autora deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado para esclarecer o atual status da Execução Fiscal relativa às Certidões de Dívida

Ativa relacionadas nos documentos de fls. 107/114 (Processo nº 1509992-68.2020.8.26.0014).

É o relatório.

Trata-se de apelação interposta por Gabriele Mandel contra a sentença que julgou improcedente a ação anulatória e de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Leandro dos Santos Rosa, Alex Alves dos Santos, Helen Marques Lobato e Renato Martins. O juízo de primeiro grau afastou os pedidos da autora ao reconhecer que não houve comprovação do conluio entre os réus, tampouco da má-fé dos adquirentes subsequentes do veículo.

A preliminar de nulidade da sentença não se sustenta.

A advogada Greice Del Bianco (OAB 180.856/SP) representava regularmente a apelante quando foi intimada da decisão de fl. 1121, que determinou a especificação das provas, conforme certidão de publicação de fl. 1123.

Antes da renúncia manifestada pela advogada Greice Del Bianco a fl. 1125 dos autos, a outra advogada então constituída pela apelante, dra. Bruna Freire dos Santos (OAB 425.913/SP), em atenção à decisão de fl. 1121, não manifestou interesse na produção de outras provas, dando-se por satisfeita com as provas produzidas (fl. 1124).

Portanto, se o processo foi sentenciado sem a dilação probatória reclamada na apelação, isto se deu mediante concordância expressa e válida da própria apelante, não se cogitando, nessas circunstâncias, de cerceamento de defesa ou nulidade da sentença.

Segue que, embora a sentença tenha sido inicialmente publicada no DJE em nome das advogadas Bruna Freire dos Santos e Rosemeire Neris Martins (fl. 1140), e não em nome da advogada Maria Ferrara (OAB 178.961/SP), como previamente postulado pela apelante (fls. 1128), a irregularidade foi suprida com a republicação determinada na decisão de fl. 1150, com fundamento no artigo 272, § 5º, do CPC.

Logo, havendo concordância expressa e válida da apelante com o julgamento da lide no estado e estando suprida a irregularidade com a publicação da sentença, não há se falar em cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

No mérito, a apelação também não merece provimento.

A questão central do presente litígio envolve a alegação da autora de que teria sido vítima de fraude na venda de veículo automotor (Porsche Panamera) realizada pelo réu Leandro dos Santos Rosa, que teria apresentado comprovantes falsos de quitação de débitos vinculados ao bem. Afirma que, após a constatação da irregularidade, o veículo foi transferido a terceiros, impossibilitando sua restituição.

No que diz respeito aos terceiros adquirentes do veículo e corréus, Renato Martins, Helen Marques Lobato e Alex Alves dos Santos, não há provas nos autos de que tenham praticado qualquer ilícito.

Helen Marques Lobato apresentou à autoridade policial o termo de quitação do financiamento do veículo objeto da discussão junto ao Banco Safra (fl. 1295).

O Detran prestou esclarecimentos à autoridade policial informando que não foi localizado nenhum leilão ou qualquer irregularidade no veículo (fl. 1296).

Quanto ao corréu Leandro dos Santos Rosa, o Inquérito Policial 2307448/2020 (Processo 1501257-98.2021.8.26.0050) foi arquivado por não haver prova de que tenha apresentado à autora comprovantes de pagamentos falsos de pagamentos de tributos (fls. 1290/1302).

A autora, de seu lado, deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado na decisão de fl. 1288 para esclarecer o atual status da Execução Fiscal relativa às Certidões de Dívida Ativa relacionadas nos documentos de fls. 107/114 (Processo nº 1509992-68.2020.8.26.0014).

Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No entanto, não há elementos concretos que confirmem a participação dos réus em qualquer ilícito ou prática fraudulenta, sendo a presunção de boa-fé a regra geral aplicável aos contratos de compra e venda.

O pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a autora e o réu Leandro dos Santos Rosa também não merece prosperar.

Conforme exposto na sentença, o veículo já se encontra na posse de terceiros, não havendo como reverter a alienação sem a comprovação da má-fé dos adquirentes.

Além disto, não foi demonstrada a alegada apresentação de comprovantes de pagamentos falsos pelo réu Leandro dos Santos Rosa, tampouco que a Execução Fiscal relativa às Certidões de Dívida Ativa relacionadas nos documentos de fls. 107/114 foi motivada por ação dos réus (Processo nº 1509992-68.2020.8.26.0014).

O procurador da autora que atuou em seu nome nos autos do Inquérito Policial, Adilson Adriano, declarou à autoridade policial que não possuía os comprovantes supostamente falsificados e apresentados a ele, sob a justificativa de que o corréu Renato Martins apenas exibiu a captura de tela do despachante referente à pesquisa realizada junto ao Detran informando que o veículo não possuía quaisquer débitos pendentes. Diante disso, e acreditando na quitação dos débitos, entregou o veículo a Renato Martins e Marcelo Stefano Chirico Neto (fl. 1294).

Por todos estes mesmos motivos, não se justifica o pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, inexistem razões para reformar a sentença, na qual as provas constantes dos autos foram devidamente examinadas, do que resultou a adequada solução ao litígio.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação, mantendo-se integralmente a sentença e majorando os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade deferida à apelante.

SÁ DUARTE

Relator